



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382111-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é agravante GILVANO DE ALMEIDA PINHEIRO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2382111-94.2024.8.26.0000

Agravante: Gilvano de Almeida Pinheiro

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca de Origem: Itapeva

Juiz da Vara de origem: Renato Hasegawa Lousano

Voto nº 9.902

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVIMENTO, EM PARTE.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta em execução de título extrajudicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente e se há excesso de execução passível de ser examinado em sede de exceção de pré-executividade.

III. Razões de decidir

3. A prescrição intercorrente foi afastada por acórdão anterior desta Câmara, transitado em julgado, e o período de paralisação indicado pelo recorrente não corresponde a fato superveniente. Preclusão consumativa aplicável mesmo às matérias de ordem pública. Impossibilidade de rediscussão do tópico.

4. Quanto ao cálculo de atualização impugnado, entretanto, há erro evidente que poderia ter sido constatado de ofício e independentemente de dilação probatória, a viabilizar a arguição por meio de exceção de pré-executividade. Impossibilidade, ademais, de relegar a matéria a embargos do devedor, diante do prazo para propositura há muito consumado.

5. O último cálculo de atualização apresentado pela instituição financeira para instruir pedido de bloqueio de ativos financeiros desconsidera renegociações e pagamentos de parte do crédito exequendo anteriormente admitidos nos autos pelo próprio exequente.

6. Decisão reformada para acolher, em parte, a exceção de pré-executividade. Na tramitação ulterior nos autos de origem, o juízo *a quo* deve intimar o exequente para corrigir os cálculos, de modo a considerar as renegociações e pagamentos anteriores.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido, em parte.

Legislação citada:

CPC/1973, art. 738.

CPC/2015, art. 507.

Jurisprudência citada:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.285/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.
TJSP, Agravo de Instrumento nº 2322699-38.2024.8.26.0000, Rel. Des. Celso Alves de Rezende, j. 13/02/2025.
TJSP, Agravo de Instrumento nº 2210033-94.2024.8.26.0000, Rel. Des. Coutinho de Arruda, j. 17/12/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida nas fls. 526/527 destes autos, por meio da qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade oferecida em execução de título extrajudicial, nos seguintes termos:

A prescrição intercorrente no período aventado pela parte excipiente restou superada pelo v. acórdão de fls. 258/263, sendo descabida sua rediscussão.

O alegado excesso de execução é tema impróprio para discussão em exceção de pré-executividade, por não se tratar de matéria de ordem pública, demandando dilação probatória própria para embargos à execução.

Dessa forma, verifica-se a mal disfarçada intenção do excipiente de se valer da presente exceção para ver apreciada matéria que deveria ser objeto de embargos.

Aliás, nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

(...)

Como é cediço, apenas hipóteses excepcionais ensejam o acolhimento da exceção de pré-executividade nas execuções, quais sejam, as questões de ordem pública, o que não revela a situação dos autos.

Ante o exposto, REJEITA-SE a presente exceção.

O agravante alega, em resumo, que a prescrição intercorrente consumou-se porque o prazo aplicável à cédula de crédito rural é três anos, na forma do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra e, por culpa exclusiva do exequente, o feito ficou arquivado por mais de seis anos, entre 01/07/2010 e 23/11/2016. Não haveria a indigitada preclusão porque, no agravo de instrumento anterior, a controvérsia girou em torno de outro período de paralisação do feito. Ademais, trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Quanto ao excesso de execução, o agravante sustenta que a exceção de pré-executividade pode ser conhecida, pois a planilha apresentada pelo exequente não leva em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

conta os pagamentos parciais efetuados após a renegociação da dívida, pagamentos esses noticiados por ele próprio nos autos. O agravado apresentou nas fls. 589/297 da origem planilha com saldo devedor de R\$8.411,25 (oito mil quatrocentos e onze reais e vinte e cinco centavos) para a data 27/04/2000, mas havia informado anteriormente, em outra conta, que o débito atualizado em 19/05/2008 era apenas R\$2.560,23 (dois mil quinhentos e sessenta reais e vinte e três centavos).

Com base em tais fundamentos, o exequente pleiteia a concessão de efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão recorrida, para reconhecer a prescrição intercorrente ou, não sendo esse o caso, determinar ao agravado a imediata correção da última planilha apresentada, com liberação da importância bloqueada em virtude do excesso.

Recurso tempestivo, instruído com comprovante de recolhimento do preparo (fls. 551/552) e não respondido (fl. 562). O pedido de tutela recursal provisória foi indeferido (fls. 554/556).

É o relatório.

A prescrição intercorrente foi inicialmente decretada pela sentença reproduzida nas fls. 262/264 deste agravo, proferida em 11/03/2022, e para esse fim foi considerado inclusive o período de paralisação ora abordado pelo agravante. Os fundamentos adotados naquela oportunidade foram os seguintes (fl. 262):

Os autos foram remetidos ao arquivo em julho de 2010 (fl. 123) e o credor somente se manifestou pela pesquisa de bens em novembro de 2021 (fl. 144). No ano de 2016 se manifestou apenas para pedir desarquivamento (fl. 124) e no ano de 2017 (fl. 135) teve seu pedido indeferido, sendo determinada a pesquisa de imóveis pelo próprio credor (fl. 137), o que não foi feito. Assim, o processo ficou paralisado por inércia do exequente, sem qualquer manifestação, por mais de seis anos e sem movimentação útil, por mais de dez anos

No entanto, o exequente interpôs recurso de apelação (fls. 284/307 deste agravo) e o recurso foi provido por esta Câmara, por meio de acórdão proferido em 25/10/2022, para afastar a prescrição intercorrente (fls. 325/331 deste agravo). O acórdão transitou em julgado em 01/02/2023 (fl. 333 deste agravo).

Nesse contexto, em face do caráter definitivo do acórdão anteriormente proferido por esta Câmara, não subsiste possibilidade de discutir, por meio da exceção de pré-executividade, se a prescrição intercorrente consumou-se ou não no período compreendido entre 2010 e 2016. Se a fundamentação do acórdão transitado em julgado contemplou adequadamente o período relevante para aferir a ocorrência da prescrição intercorrente, ou não, isso era questão ser discutida mediante interposição de recurso no momento oportuno. Uma vez operado o trânsito em julgado, não subsiste margem para rediscutir a consumação da prescrição intercorrente.

Outro seria o caso, evidentemente, se a prescrição intercorrente tivesse se consumado após a prolação do acórdão anterior desta Câmara, hipótese na qual corresponderia a fato superveniente, mas não é esse o caso, como se vem de expor.

O fato de se cuidar de matéria de ordem pública não muda a conclusão, pois, como reconhecido na jurisprudência do STJ, *Ainda que se trate de matéria de ordem pública, ocorre a preclusão consumativa da questão já decidida que não foi objeto de recurso* (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.285/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024)

Assim, quanto à prescrição intercorrente, a exceção de pré-executividade foi corretamente rejeitada pelo juízo *a quo*. Afinal, a teor do art. 507 do Código de Processo Civil, *É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão*.

Quanto à alegação de excesso de execução, discute-se o cálculo de atualização reproduzido nas fls. 354/361 deste agravo, que registra saldo em aberto de R\$8.441,25 (oito mil quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos) para 27/04/2000 (fl. 354 deste agravo), a resultar em um valor atualizado do crédito exequendo de R\$100.005,40 (cem mil e cinco reais e quarenta centavos) para 30/04/2023 (fl. 361 deste agravo). A planilha serviu para instruir o bloqueio de ativos financeiros de fls. 369/382 deste agravo.

Consoante relatado, o agravante aponta inconsistências entre o cálculo de atualização e os pagamentos parciais cuja existência foi anteriormente admitida pelo exequente ao ensejo de sucessivas renegociações da dívida, pagamentos esses que resultaram na indicação de um saldo de R\$2.560,23 (dois mil quinhentos e sessenta reais e vinte e três centavos) para 19/05/2008, conforme cálculo de fls. 118/121 da origem. Desse modo, segundo o agravante, o valor atualizado correto da dívida seria R\$18.910,86 (dezoito mil novecentos e

dez reais e oitenta e seis centavos), como indicado na exceção de pré-executividade reproduzida na fl. 501 deste agravo.

O exame dos autos mostra que, de fato, o valor atribuído pelo exequente à dívida atualizada, após descumprimento do acordo, correspondia a R\$2.560,23 (dois mil quinhentos e sessenta reais e vinte e três centavos) em abril de 2008, como se colhe da petição e planilha reproduzidas nas fls. 186/189 destes autos.

O indigitado valor R\$8.441,25 (oito mil quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos) para 27/04/2000, constante do último cálculo de atualização do exequente, parte claramente do *quantum* inicialmente atribuído à execução (fl. 74 deste agravo), sem levar em conta o acordo celebrado supervenientemente em 04/12/2001 (fls. 161/163 deste agravo).

Ainda, em 10/05/2004, o exequente noticiou nova renegociação na qual admitiu a existência de pagamento de parte dos valores devidos, nestes termos: *Que, ainda não houve quitação total do acordo, sendo que quanto à última parcela, está sendo objeto de nova negociação.* (fl. 175 deste agravo). Na mesma linha, a petição e o instrumento reproduzidos nas fls. 178/180.

Tanto houve pagamentos de parte do valor que o exequente apontou, para abril de 2008, saldo de R\$2.560,23 (dois mil quinhentos e sessenta reais e vinte e três centavos) (fl. 187), repita-se, quantia incompatível com o último cálculo de atualização de fls. 354/361 deste agravo, onde se atualizou pura e simplesmente o valor desde a data da propositura, sem computar nenhum pagamento ou renegociação

Portanto, é possível constatar *ictu oculi* o equívoco na conta de atualização do exequente e, respeitada a orientação em sentido contrário, não se pode relegar a discussão aos embargos, pois o excesso na pretensão do exequente só surgiu com o último cálculo de atualização, muitos anos depois do decurso do prazo previsto, à época, no art. 738 do Código de Processo Civil de 1973. Outrossim, cuida-se de erro evidente passível de ser constatado de ofício e independentemente de dilação probatória, a admitir o conhecimento da matéria por meio de exceção de pré-executividade.

Não se ignora que *A exceção de pré-executividade não é cabível para alegar excesso de execução sem evidência clara*, como se lê em julgado desta Câmara (Agravado de Instrumento nº 2322699-38.2024.8.26.0000, Rel. Des. Celso Alves de Rezende, j. 13/02/2025). No entanto, com base nessa mesma premissa, a exceção é admissível para a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

espécie *sub examine*, pois neste caso verifica-se *evidência clara* do erro indicado pelo excipiente.

Não é o caso de acolher desde logo o cálculo juntado com a exceção de pré-executividade (fl. 440), demasiadamente singelo, até porque o crédito exequendo sujeita-se a consectários próprios previstos no título executivo e nos acordos subsequentes (fls. 83/84 deste agravo, por exemplo). O juízo *a quo* deve intimar o exequente a apresentar nova conta, de maneira a levar em consideração os acordos celebrados entre as partes e os pagamentos de parte da dívida.

A importância bloqueada (fls. 371/382 deste agravo) não deve ser soerguida pelo executado, entretanto, pois o *quantum*, além de reduzido – R\$100,79 (cem reais e setenta e nove centavos) – é inferior à parcela incontroversamente não adimplida do crédito exequendo (fl. 501 deste agravo), apesar do excesso verificado na última conta de atualização apresentada pela instituição financeira. Assim, a quantia pode ser levantada pelo exequente, de qualquer forma.

Quanto aos honorários advocatícios, como reconhecido na jurisprudência desta Câmara, *a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é cabível somente quando, da análise da exceção de pré-executividade, decorrer o acolhimento da objeção e resultar na extinção, parcial ou total, da execução* (Agravo de Instrumento nº 2210033-94.2024.8.26.0000, Rel. Des. Coutinho de Arruda, j. 17/12/2024)

O acolhimento de parte da exceção de pré-executividade não representa neste caso específico a extinção da execução, nem mesmo em parte, pois se cuida apenas de suprimir o equívoco no cálculo de atualização apresentado pelo exequente. Por consequência, não são devidos honorários advocatícios.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso, em parte.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator